



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

8.<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

**Cartas:**

Do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ..... 306

Do Líder Parlamentar do PCD ..... 306

Proposta de Resolução n.º 55/X/8.ª/2018 — Autoriza a entrada e permanência do navio da Marinha Francesa CDT

BIROT ..... 306

Projecto de Lei n.º55/X/8.ª/18 de Observação Eleitoral ..... 308

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares**

Excelentíssimos Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional

S. Tomé

Ref. n.º065/13/GMPCMAP/2018

Excelência,

Para efeitos de discussão, ratificação e aprovação, junto tenho a honra de remeter em apenso a Proposta de Resolução que autoriza a entrada e permanência no Porto de São Tomé o Navio da Marinha Francesa de nome “CDT BIROT” no quadro do “Exercício África NEMO”, no período de 30 de Junho à de Julho de 2018.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos

S. Tomé, 15 de Junho de 2018

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*

**Nota Explicativa**

Tem sido prática, a República Democrática de São Tomé e Príncipe receber nas suas águas territoriais, visitas de cortesia de Navios da Marinha com as quais o país tem relação de amizade e cooperação.

Estas visitas têm como objectivo estreitar e aprofundar os laços de amizade e de cooperação entre os povos dos países envolvidos e mais do que isso, promover a interoperabilidade e proficiência regional marítima das partes interessadas no Golfo da Guiné, bem como incrementar a segurança marítima visando atenuar a pirataria e as actividades ilícitas na região.

Estas visitas constituem também uma ocasião para o treino e formação dos quadros da Guarda Costeira em matéria de pirataria e actividades ilícitas no mar.

É neste quadro que o navio da Marinha Francesa aportará ao Porto de São Tomé, no Período de 30 de Junho à 1 de Julho de 2018 no quadro do “Exercício África NEMO”.

**Proposta de Resolução n.º 55/X/8.ª /2018**

Considerando a necessidade de se autorizar a visita do navio da Marinha Francesa de nome “CDT BIROT” ao Porto de São Tomé, no quadro do Exercício África NEMO”.

O Governo no uso das faculdades conferidas pela alínea j) do artigo 111.º da Constituição apresenta á Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

**Artigo Único**

É autorizado a entrada nas águas sob Jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves o Navio “CDT BIROT” Marinha Francesa, no Período de 30 de Junho a 1 de Julho de 2018 no quadro do “Exercício África NEMO”.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 2018

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*  
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*  
Ministro da Defesa e Administração Interna, *Sr. Arlindo Ramos*

**Carta do Líder do Grupo Parlamentar do PCD**

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional  
de S. Tomé e Príncipe  
S. Tomé

Assunto: Apresentação de um Projecto de Lei

**N/Ref.<sup>a</sup> n.º28/GP/PCD/2018**

Excelência,

Ao abrigo do disposto no n.º136.º do Regimento da Assembleia Nacional o Grupo Parlamentar do PCD submete à Mesa da Assembleia Nacional, para efeitos legais, o Projecto de Lei de Observação Eleitoral.

Sem mais assunto aceite as nossas cordiais saudações.

Grupo Parlamentar do PCD, na Assembleia Nacional, aos 15 dias do mês de Junho de 2018

O Líder Parlamentar, *Danilson Alcantara F. Cotú*

### **Nota Explicativa**

O Estados Membros da União Africana, preocupados com as mudanças anticonstitucionais de governo, que constituem uma das causas essenciais de insegurança, de instabilidade, de crise e mesmo de violentos confrontos em África, devido, dentre outros factores, a má organização dos processos eleitorais. Estando ciente de que o acto eleitoral configura-se, sem sombras de dúvidas, num dos momentos mais importantes da vivência democrática.

Porém para que tal momento seja pleno de confiança e digno de reconhecimento por todos os cidadãos é condição sine qua non que o mesmo decorra de forma isenta sem quaisquer suspeições. Por isso, os Estados Membros assumiram o compromisso de enraizar, no Continente, uma cultura de alternância política, fundada sobre a realização das eleições transparentes, livres e justas e conduzidas por órgãos eleitorais independentes, competentes e imparciais.

Essa manifesta vontade, tem enquadramento nos princípios da Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação (CADEG), adoptada pela Oitava Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Adis Abeba, Etiópia a 30 de Janeiro de 2007, nomeadamente o artigo 3.º, que diz o seguinte: «A realização regular de eleições transparentes, justas e livres», pelo que os Estados os Estados partes consideram a participação popular, através do sufrágio universal como um direito.

Uma das formas eleitas pela comunidade internacional para de alguma forma garantir a realização regular de eleições transparentes, justas e livres, enquanto um direito inalienável dos povos, foi a institucionalização da Observação Eleitoral Internacional. A observação eleitoral internacional é uma expressão do interesse da comunidade internacional na realização de eleições democráticas, como parte do processo de desenvolvimento da democracia, incluindo o respeito pelos direitos humanos e pelo estado de direito.

A observação eleitoral internacional, que se concentra nos direitos civis e políticos, integra-se na monitorização internacional dos direitos humanos e deve ser conduzida com base nos mais altos padrões de imparcialidade relativamente aos concorrentes políticos nacionais, assim como deve ser alheia a quaisquer considerações bilaterais ou multilaterais que possam afectar o sentido de imparcialidade. A observação eleitoral avalia os processos eleitorais de acordo com os princípios internacionais de eleições democráticas genuínas e as leis nacionais, ao mesmo tempo que reconhecem que é o povo de um país que determina a credibilidade e legitimidade de um processo eleitoral.

Convém referir que os processos eleitorais em S. Tomé e Príncipe (STP) têm sido seguidos pelas Missões de Observação Eleitoral Internacional, que sempre deram nota positiva o processo eleitoral em STP.

Acontece, porém, que as missões têm sido realizadas com base num regulamento da Comissão Eleitoral Nacional, por um lado e, por outro, a abrangência das missões é bastante limitada, ou seja, elas circunscrevem-se apenas os actos de votação propriamente dito e as operações de apuramento distrital, ficando de fora o período pré-eleitoral, cujo auge é a elaboração de listas eleitorais, o pós-eleitoral, nomeadamente o apuramento geral e actividades seguintes.

Por isso, os proponentes da presente Iniciativa Legislativa, pretendem, em primeiro lugar, que o regulamento da observação eleitoral internacional tenha força de lei e, em segundo lugar, alargar a sua abrangência das missões para todas as fases do processo eleitoral, nomeadamente os períodos pré-

eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral, de acordo com o ponto 5 da Declaração dos Princípios de Observação Eleitoral internacional.

Outrossim, tendo em conta que os Estados partes, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 27.º da CADEG, também assumiram o compromisso de encorajar a participação popular e a parceria com as organizações da sociedade civil com vista a promover a governação política, económica e social, os proponentes, a exemplo de experiências bem sucessivas em alguns países, pretendem instituir a observação eleitoral nacional, através de credenciação, quer de personalidade de reconhecida idoneidade e experiência eleitoral, quer de organizações da sociedade civil de âmbito nacional, regional e internacional com vocação em matéria eleitoral, na certeza de que a participação dos cidadãos, não pertencentes à partidos políticos e organizações conexas, também contribui para a transparência e a credibilização dos processos eleitorais.

## **Projecto de Lei n.º55/X/8.ª/18 — Lei de Observação Eleitoral**

### **Preâmbulo**

Tendo em conta os princípios consagrados na CADEG, por um lado e, por outro, a Declaração dos Princípios de Observação Eleitoral Internacional;

Considerando o importante papel que a Observação Eleitoral Internacional tem desempenhado nos processos eleitorais em todo mundo, particularmente em África, tendo como foco a realização de sufrágio universal secreto, transparente, livre e justo;

Considerando ainda a necessidade de envolvimento dos cidadãos e da sociedade civil organizada nos processos eleitorais em STP, o que pode promover transparência e aceitação de resultados eleitorais de forma pacífica;

Tendo em conta ainda a necessidade da observação eleitoral, quer nacional, quer internacional, ter como abrangência todas as fases dos processos eleitorais;

Considerando ainda a necessidade de estabelecer o quadro jurídico de observação eleitoral em STP, com força de lei;

Assim, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente Lei estabelece os princípios, procedimentos e normas que regulam a observação nacional e internacional, dos processos eleitorais na República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

#### **Artigo 2.º**

##### **Princípios**

Sem prejuízo das disposições constitucionais e legais da República Democrática de STP, a observação eleitoral em STP obedece ainda aos princípios e regulamentos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e Governação, a Declaração dos Princípios de Observação Eleitoral internacional, e demais instrumentos internacionais sobre os processos eleitorais reconhecidos ou ratificados por STP.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito**

A observação eleitoral incide sobre todas as fases do processo eleitoral, nomeadamente o período pré-eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral.

#### **Artigo 4.º**

##### **Duração**

1. Para os períodos eleitoral e pós eleitoral, a observação nacional e internacional do processo eleitoral inicia com a campanha eleitoral e termina com a publicação oficial dos resultados eleitorais definitivos.

2. Quando a observação eleitoral se refere ao período pré-eleitoral ou a outras actividades do processo eleitoral, o seu início e o termo é fixado no convite ou no pedido dirigido a Comissão Eleitoral Nacional (CEN), podendo esta, por razões fundamentadas, nomeadamente por conveniência de funcionamento, fixar um outro período, ouvido a outra parte.

### **Artigo 5.º**

#### **Incidência da observação**

1. A observação eleitoral consiste essencialmente na verificação:
  - a) Da imparcialidade dos actos da CEN;
  - b) Da funcionalidade dos órgãos da CEN em todo território nacional;
  - c) Da imparcialidade e a legalidade das decisões dos órgãos competentes em matéria do contencioso eleitoral;
  - d) Da apresentação e apreciação de candidaturas às eleições e observar o desenvolvimento das campanhas eleitorais;
  - e) Da votação, nomeadamente a observância dos procedimentos previstos por lei, bem como do acto de apuramento;
  - f) Do acesso e a utilização dos meios de comunicação social, pelos partidos políticos;
  - g) Verificação dos Cadernos Eleitorais.
3. As irregularidades constatadas no processo eleitoral pelos observadores nacionais e internacionais devem ser apresentadas em primeira instância a CEN, a quem incumbe confirmá-las e adoptar ou recomendar as medidas necessárias tendentes aos reajustamentos que se mostrem indispensáveis ao normal desenvolvimento do processo eleitoral.

### **Artigo 6.º**

#### **Dever de colaboração**

1. A CEN deve colaborar e proporcionar aos observadores nacionais e internacionais o acesso e demais facilidades com vista ao cabal cumprimento da missão de observação.
2. O Estado deve garantir e velar pela segurança e integridade física dos observadores nacionais e internacionais durante todo o processo eleitoral.

## **CAPÍTULO II**

### **Observação Eleitoral**

### **Artigo 7.º**

#### **Modalidades**

Para efeitos da presente Lei, considera-se duas modalidades de Observação Eleitoral:

- a) Observação Eleitoral Nacional;
- b) Observação Nacional Internacional.

### **Secção I**

#### **Observação Eleitoral Nacional**

### **Artigo 8.º**

#### **Definição**

Entende-se por Observação Eleitoral Nacional a verificação da regularidade dos processos eleitorais realizada por individualidades, santomenses, de reputado mérito, idoneidade e experiência eleitoral reconhecida, bem como pelas organizações da sociedade civil organizada que têm como finalidade a promoção da democracia e transparência dos processos eleitoral, de âmbito nacional, regional ou internacional, com personalidade jurídica santomense.

### **Artigo 9.º**

#### **Solicitação de credenciamento**

1. As individualidades e as organizações da sociedade civil organizada que pretendam observar o processo eleitoral devem solicitar por escrito ao Presidente da CEN, especificando as razões pelas quais pretendem

realizar a observação, sem prejuízo da CEN formular o pedido.

2. A solicitação a que se refere o número anterior deve ser apresentada até trinta dias antes da data pretendida para o início da observação.

3. Sobre a solicitação referida no número anterior, a CEN decide no prazo de quinze dias.

### **Artigo 10.º**

#### **Categorias**

Para efeitos da presente Lei, existem as seguintes categorias de observação eleitoral nacional:

- a) Individualidades santomenses;
- b) Organizações da Sociedade Civil Organizada (ONGs).

### **Artigo 11.º**

#### **Número de observadores**

A CEN deve definir o número máximo de observadores nacionais, no mínimo, até trinta (30) dias anteriores ao início da observação eleitoral.

### **Artigo 12.º**

#### **Condições**

Deve ser garantida ao observador eleitoral nacional o seguinte:

- a) O livre acesso a todas as fases do processo eleitoral e a todas as tecnologias, incluindo tecnologias electrónicas e processos de certificação para votação electrónica, caso exista, e outras tecnologias, sem exigir que as missões de observação eleitoral assinem acordos de confidencialidade e de não divulgação relativamente a tecnologias ou processos eleitorais, e reconhece que as missões nacionais podem não considerar aceitáveis algumas formas de tecnologia;
- b) O livre acesso a todas as pessoas envolvidas nos processos eleitorais.

## **Secção II**

### **Observação Eleitoral Internacional**

### **Artigo 13.º**

#### **Definição**

Entende-se por observação internacional a verificação da regularidade dos processos eleitorais, desenvolvida por organizações regionais e internacionais, organizações não estatais ou governos estrangeiros.

### **Artigo 14.º**

#### **Competência para convidar**

1. O Presidente da República e a CEN podem, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos do Estado, de partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes, endereçar convites para a observação internacional do processo eleitoral.

2. Os convites da CEN são sempre aprovados pelo seu Plenário e endereçados pelo seu Presidente.

### **Artigo 15.º**

#### **Convites de outros órgãos**

1. Caso a Assembleia Nacional pretender convidar alguma instituição internacional para observar as eleições, deve comunicar ao Presidente da CEN a quem compete oficializar o respectivo convite.

2. Se os partidos políticos e as coligações de partidos políticos concorrentes desejarem convidar alguma instituição internacional para observar o processo eleitoral, devem manifestar o pedido por escrito ao Presidente da CEN que, nos termos da lei, o formaliza.

### **Artigo 16.º**

#### **Solicitação para observar o processo eleitoral**

1. Se alguma organização regional ou internacional, organização não-governamental, governo estrangeiro ou entidade estrangeira não convidada pretender observar o processo eleitoral, deve solicitar por escrito ao Presidente da CEN, especificando as razões pelas quais fundamenta a sua solicitação e o tipo de observação que pretende efectuar, bem como os nomes de quem os representa.

2. A solicitação referida no número anterior deve ser apresentada até trinta dias antes da data de início do período de observação.
3. Sobre a solicitação referida no n.º 1, a CEN decide no prazo de dez dias.

#### **Artigo 17.º**

##### **Número de convidados**

1. A CEN deve definir o número máximo de observadores internacionais que a Assembleia Nacional e cada partido político ou coligação de partidos políticos concorrentes podem convidar.
2. A definição a que se refere o número anterior deve ser feita, no mínimo, até 30 dias antes do início do período de observação.

#### **Artigo 18.º**

##### **Categorias**

Para efeitos da presente Lei, existem as seguintes categorias de observadores internacionais:

- a) Observadores de organizações regionais e internacionais;
- b) Observadores de governos estrangeiros;
- c) Observadores das missões diplomáticas.

#### **Artigo 19.º**

##### **Observadores de organizações regionais e internacionais**

São observadores internacionais de organizações regionais e internacionais todos aqueles que forem especialmente indicados por qualquer organização regional e internacional para observar o processo eleitoral santomense, nos termos previstos na presente Lei.

#### **Artigo 20.º**

##### **Observadores de governos estrangeiros**

São observadores de governos estrangeiros todos aqueles que forem especialmente indicados por aqueles governos para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

#### **Artigo 21.º**

##### **Observadores das missões diplomáticas**

É permitido às missões diplomáticas acreditadas no País, a indicação de alguns dos seus membros para a observação do processo eleitoral, sem prejuízo do disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

#### **Artigo 21.º**

##### **Condições**

Um certo número de condições básicas deve ser satisfeito para que uma missão Internacional de observação eleitoral possa levar a cabo o seu trabalho de modo eficiente e credível, pelo que o País **deve** cumprir as seguintes medidas essenciais:

- a) Convidar ou demonstrar de outra forma a sua disponibilidade para aceitar missões internacionais de observação eleitoral de acordo com as condições de cada organização e com antecedência suficiente de modo a permitir analisar todos os processos importantes relacionados com os processos eleitorais;
- b) Garantir às missões de observadores eleitorais internacionais livre acesso a todas as fases do processo eleitoral e a todas as tecnologias, incluindo tecnologias electrónicas, se existir, e processos de certificação para votação electrónica e outras tecnologias sem exigir que as missões de observação eleitoral assinem acordos de confidencialidade e de não divulgação relativamente a tecnologias ou processos eleitorais, e reconhece que as missões internacionais de observação eleitoral podem não considerar aceitáveis algumas formas de tecnologia;
- c) Garantir o livre acesso a todas as pessoas envolvidas nos processos eleitorais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Reconhecimento**

#### **Artigo 22.º**

##### **Requisitos dos observadores nacionais e internacionais**

Constituem requisitos para o reconhecimento do estatuto de observador eleitoral:

- a) Ser cidadão nacional ou estrangeiro, consoante a modalidade de observação;
- b) Ter sido reconhecido, nos termos da presente Lei;
- c) Estar incluído dentro do número máximo a fixar pela CEN, nos termos da presente Lei.

#### **Artigo 23.º**

### **Competências**

1. Compete à CEN reconhecer os observadores nacionais e internacionais.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, a CEN dispõe de uma estrutura própria que garante o reconhecimento oportuno e em tempo útil dos observadores.

### **Artigo 24.º**

#### **Identificação e credenciamento dos observadores internacionais**

1. O reconhecimento e o credenciamento dos observadores internacionais são precedidos da sua identificação.
2. A CEN cria um cartão de identidade e credenciamento para cada categoria de observadores previstos na presente Lei, sem prejuízo de credenciamento pelos respectivos organismos.

### **Artigo 25.º**

#### **Obrigatoriedade do uso do cartão e do distintivo**

Para facilitar o processo de observação eleitoral a CEN emite um cartão de identificação que, obrigatoriamente, deve ser usado pelos observadores.

## **CAPÍTULO IV**

### **Direitos e Deveres dos Observadores**

### **Artigo 26.º**

#### **Direitos**

Os observadores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:

- a) Obtenção de um visto de entrada no País, para estrangeiros;
- b) Liberdade de circulação em todo o território nacional;
- c) Pedir esclarecimento a todas estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
- d) Liberdade de comunicação com todos os partidos políticos, coligações de partidos políticos e outras forças políticas e sociais do País sobre o processo eleitoral;
- e) Liberdade para circular nos círculos eleitorais e nas assembleias de votos;
- f) Acompanhar os actos da campanha eleitoral, desde a votação até ao apuramento geral;
- g) Ter acesso à documentação referente a todo processo eleitoral;
- h) Visitar as instalações da CEN, com vista a verificar a conformidade dos meios a serem usados ligado ao processo eleitoral;
- i) Ter acesso às denúncias e queixas apresentadas contra qualquer facto ligado ao processo eleitoral;
- j) Comprovar a participação dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos nos órgãos ou estruturas ligadas ao processo eleitoral;
- k) Transmitir aos membros das várias estruturas do processo eleitoral, as preocupações específicas que tenham;
- l) Ter o livre acesso a toda legislação eleitoral;
- m) Ter liberdade de acesso a todos locais de votação e de contagem dos votos;
- n) Enviar, através da hierarquia da equipa que integra, relatórios sobre o processo de observação eleitoral relativamente as questões que possam necessitar atenção urgente;
- o) Emitir uma declaração sobre a conduta e os resultados das eleições depois do anúncio dos resultados pela CEN.

### **Artigo 27.º**

#### **Deveres**

1. Além dos deveres de transparência, imparcialidade, independência e objectividade os observadores nacionais e internacionais têm, ainda, os seguintes deveres:
  - a) Facultar à CEN todos os dados necessários à sua identificação;
  - b) Comunicar, em primeira instância, por escrito à CEN qualquer anomalia, queixa ou reclamação que detectarem ou receberem;
  - c) Não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral;
  - d) Abster-se da emissão pública de declarações que ponham em causa as estruturas do processo eleitoral ou possam fazer perigar o normal desenvolvimento das distintas actividades inerentes ao processo eleitoral;
  - e) Fornecer à CEN uma cópia do relatório de informações que produzam antes da sua divulgação pública;
  - f) Observar a imparcialidade rigorosa na condução dos seus deveres e evitar qualquer parcialidade ou preferência em relação as autoridades nacionais, a partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou a concorrentes;
  - g) Não exhibir ou usar símbolos, cores ou bandeiras partidárias ou de candidatura;

- h) Não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente, partido político ou coligação de partidos políticos ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
  - i) Revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesse com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
  - j) Basear todos os seus relatórios, informações e conclusões em provas bem documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis ou na informação de testemunhas oculares idóneas;
  - k) Obter resposta ou confirmação da pessoa ou organização interessada ou visada antes de tratar qualquer alegação sem substância como sendo válida;
  - l) Ser portador, a todo o momento, da identificação emitida pela CEN e identificar-se perante qualquer autoridade ou agente eleitoral que o solicitar;
  - m) Abster-se de comentários ou opiniões pessoais e prematuros sobre as suas observações aos meios de comunicação social ou a qualquer outra pessoa interessada e limitar quaisquer comentários à informação geral sobre a natureza das suas actividades como observador.
2. A CEN pode revogar o credenciamento e fazer cessar as actividades dos observadores nacionais e internacionais que violem os deveres estabelecidos no presente artigo, em qualquer dos casos precedido de inquérito.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 28.º**

##### **Legislação aplicável e direito subsidiário**

Constitui direito subsidiário para a integração de lacunas da presente Lei a Constituição e demais leis da República Democrática de STP, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e Governança, a Declaração dos Princípios de Observação Eleitoral Internacional, o Código de Conduta para Observadores Eleitorais Internacionais, e demais instrumentos internacionais sobre os processos eleitorais reconhecidos ou ratificados por STP.

#### **Artigo 29.º**

##### **Dúvidas e omissões**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela CEN.

#### **Artigo 30.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

O proponente, Grupo Parlamentar do PCD, Danilson Cotú – Líder Parlamentar